



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 11/2026 - AGR/CREG-10682

Aos 23 dias do mês de abril de 2026 às 09h00min foi realizada **9ª REUNIÃO ORDINÁRIA de 2026** do Conselho Regulador da AGR pela "*Plataforma Microsoft Teams*" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022. Presentes os Conselheiros, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023, bem como o Procurador Setorial, Dr. Gustavo Henrique Maranhão Lima. A reunião foi secretariada por este que ao final subscreve, Alberto Estrela Neto, Secretário-Executivo do Conselho Regulador, nomeado pela Portaria nº 340/2025 – AGR, em 03 de outubro de 2025, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 10.319 , de 12 de setembro de 2019.

01. Abertura.

O Conselheiro-Presidente declarou abertos os trabalhos da sessão, consignando, para os devidos fins, a verificação da presença do quórum mínimo necessário à válida instalação do colegiado deliberativo. Na sequência, o Secretário-Executivo indagou acerca da existência de interessados na realização de sustentação oral, não havendo qualquer manifestação nesse sentido. Diante disso, deu-se início à leitura da pauta.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

Requerimento:

2.1 Processo nº 202600029000855. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. – CNPJ: 01.526.169/0001-42. Assunto: Extinção de autorização por renúncia de linhas. Tipificação: Art. 16, inciso I, § 1º da Lei nº 18.673/2014.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, franqueando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator, o qual, em síntese, consignou tratar-se de pedido de extinção de autorização por renúncia formulado pela empresa Juarez Mendes Melo Ltda., referente à exploração de 27 (vinte e sete) linhas regulares do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Registrou o Conselheiro Relator que, em sede de instrução técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou o Parecer AGR/CGST nº 25/2026, no qual foram elencadas as linhas cujas autorizações se pretende renunciar, bem como os respectivos atos autorizativos, todos vinculados ao processo nº 201600029000666, por meio dos Termos de Autorização nº 0001/2016, 0002/2016,

0003/2016, 0006/2016, 0008/2016, 0009/2016, 0010/2016, 0011/2016, 0012/2016, 0013/2016, 0014/2016, 0015/2016, 0016/2016, 0017/2016, 0018/2016, 0019/2016, 0020/2016, 0022/2016, 0024/2016, 0025/2016, 0026/2016, 0029/2016, 0030/2016, 0031/2016, 0034/2016 e 0036/2016.

Destacou, ainda, que as referidas linhas já se encontram contempladas no Edital de Chamamento Público nº 1/2026, bem como haviam sido previamente indicadas no Edital de Chamamento Público nº 002/2025, em razão da precariedade na prestação dos serviços, circunstância que evidencia a necessidade de reorganização da operação.

Consignou, ademais, que a renúncia configura ato unilateral da autorizatária, prescindindo de anuência do ente regulador, constituindo consequência inerente ao regime jurídico da delegação mediante autorização no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Ressalvou, contudo, que a linha convencional nº 19.007-00 – Goiânia/Cristianópolis (via São Miguel do Passa Quatro) não poderia ser objeto de renúncia no presente momento, por encontrar-se vinculada à Ação Civil Pública nº 5084222-98.2018.8.09.0051, ainda em tramitação, cuja matéria se encontra tratada no processo SEI nº 202300029004874, conforme orientação da Procuradoria Setorial da AGR.

Registrou-se, ainda, que o posicionamento técnico foi acolhido pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização, as quais ratificaram a manifestação pela extinção dos respectivos termos autorizativos.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator **votou pelo deferimento do pedido de extinção das autorizações por renúncia**, atinentes aos Termos de Autorização nº 0001/2016; 0002/2016; 0003/2016; 0006/2016; 0008/2016; 0009/2016; 0010/2016; 0011/2016; 0012/2016; 0013/2016; 0014/2016; 0015/2016; 0016/2016; 0017/2016; 0018/2016; 0019/2016; 0020/2016; 0022/2016; 0024/2016; 0025/2016; 0026/2016; 0029/2016; 0030/2016; 0031/2016; 0034/2016 e 0036/2016, com efeitos a partir da data do requerimento de renúncia, qual seja, 12 de março de 2026.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Pedido de revisão:

2.2 Processo nº 202500029003016. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Deixar de prestar, nos prazos estabelecidos por esta resolução normativa, as informações solicitadas pela Ouvidoria da AGR. Tipificação: Art. 49, inciso I da Resolução Normativa nº 290/2025-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, franqueando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator, o qual, em síntese, consignou tratar-se de análise de pedido de revisão interposto em face do Auto de Infração nº 45.294, lavrado em desfavor da empresa Auto Viação Goianésia Ltda., em razão do descumprimento da obrigação de prestar, nos prazos estabelecidos, as informações solicitadas pela Ouvidoria da AGR.

Registrou o Conselheiro Relator que, por meio da Resolução nº 316/2026 do Conselho Regulador, datada de 24 de fevereiro de 2026, foi deliberada, por unanimidade, a manutenção do Auto de Infração, por se encontrar em conformidade com os elementos essenciais exigidos, notadamente aqueles previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do § 1º do art. 51 do Decreto nº 8.444/2015, em atendimento à determinação consignada no § 3º do art. 14 da Resolução Normativa nº 199/2022-CR.

Consignou, ainda, que a empresa foi regularmente notificada da decisão do Conselho Regulador, mediante Aviso de Recebimento em 18 de março de 2026, tendo apresentado pedido de revisão em 01 de abril de 2026.

Diante do contexto fático e dos elementos constantes dos autos, o Conselheiro Relator **votou pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 45.294**, por entender que permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a autuação e a decisão anteriormente proferida.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Auto de Infração:

2.3 Processo nº 202400029001519. Interessado: COOPTRO – Cooperativa de Transportes e Turismo de Cidade Ocidental. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, franqueando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator, o qual, em síntese, consignou tratar-se de análise do Auto de Infração nº 43.360, lavrado em desfavor da empresa COOPTRO – Cooperativa de Transportes e Turismo de Cidade Ocidental, sob a imputação de utilização de veículo não registrado junto à AGR.

Registrou o Conselheiro Relator que a matéria já havia sido objeto de apreciação pela Câmara de Julgamento, a qual, por meio da Resolução nº 958/2024, de 07 de outubro de 2024, deliberou, por unanimidade, pela anulação do referido Auto de Infração, ao fundamento de absoluta ausência de amparo fático e jurídico, uma vez que, à época da autuação, o veículo encontrava-se devidamente regular perante esta Agência.

Consignou, ainda, que a empresa foi regularmente notificada por meio do Edital nº 020/2024, em 10 de outubro de 2024, para fins de interposição de recurso, não tendo, contudo, apresentado qualquer insurgência no prazo legalmente estabelecido.

Ressaltou que, em razão da ausência de interposição recursal, e em observância ao fluxo procedimental aplicável, os autos foram encaminhados ao Conselho Regulador para conhecimento e deliberação final, nos termos do que dispõe a regulamentação vigente.

No mérito, destacou que o veículo, no momento da autuação, encontrava-se em situação regular perante a AGR, sendo irrelevante a modalidade específica de cadastramento, haja vista que os requisitos técnicos relativos à inspeção de segurança veicular e à documentação exigida são equivalentes, não havendo vedação normativa quanto à situação verificada, mas tão somente a exigência de registro junto à Agência.

Diante desse contexto, asseverou que o Auto de Infração nº 43.360 não se sustenta, por carecer de substrato fático e jurídico válido, impondo-se sua invalidação no âmbito administrativo.

Assim, o Conselheiro Relator **votou pela anulação do Auto de Infração nº 43.360**, nos termos da fundamentação apresentada.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Auto de Infração:

2.4 Processo nº 202500029004746. Interessado: Primeira Classe Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, franqueando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator, o qual, em síntese, consignou tratar-se de análise do Auto de Infração nº 45.764, lavrado em desfavor da empresa Primeira Classe Transportes Ltda., pela prática da infração consistente na utilização de veículo não registrado na AGR, em afronta ao disposto no art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Registrou o Conselheiro Relator que a matéria foi previamente submetida à Câmara de Julgamento, a qual, por meio da Resolução nº 1.319/2025, de 04 de dezembro de 2025, deliberou, por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração, por entender estarem presentes os elementos essenciais exigidos para sua validade, nos termos dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do § 1º do art. 51 do Decreto nº 8.444/2015, em atendimento à determinação estabelecida no § 3º do art. 14 da Resolução Normativa nº 199/2022-CR.

Consignou, ainda, que a empresa foi regularmente notificada em 08 de janeiro de 2026 para apresentação de recurso ao Conselheiro Presidente da AGR, não tendo, contudo, interposto qualquer insurgência no prazo legal.

Destacou que, em razão da ausência de interposição recursal, os autos foram encaminhados ao Conselho Regulador para apreciação, nos termos do fluxo procedimental vigente.

No exame dos autos, ressaltou a existência de inconsistência material relevante entre o Auto de Infração nº 45.764/2025 e a Notificação nº 2503/2025/AGR/SUPE, porquanto o referido auto imputa à empresa Primeira Classe Transportes Ltda. a infração prevista no art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, ao passo que a notificação menciona empresa diversa, qual seja, Rotas de Viação do Triângulo Ltda., bem como tipificação distinta, relacionada à prestação de serviço sem a devida delegação.

Assentou que tal divergência evidencia vício insanável, por comprometer a identificação do sujeito passivo e da própria conduta infracional, maculando a higidez do processo administrativo sancionador como um todo.

Diante desse contexto, o Conselheiro Relator **votou pelo reconhecimento da nulidade da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 45.764, em razão da existência de vício insanável**, nos termos da fundamentação apresentada.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Auto de Infração:

2.5 Processo nº 202500029002368. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, franqueando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator, o qual, em síntese, consignou tratar-se de análise do Auto de Infração nº 45.100, lavrado em desfavor da empresa Primeira Classe Transportes Ltda. – ME, em razão da supressão de viagem sem prévia autorização da AGR.

Registrou o Conselheiro Relator que a matéria foi anteriormente apreciada pela Câmara de Julgamento, a qual, por meio da Resolução nº 846/2025, de 14 de agosto de 2025, deliberou, por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração, por entender presentes os elementos essenciais exigidos para sua validade, nos termos dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do § 1º do art. 51 do Decreto nº 8.444/2015, em atendimento à determinação estabelecida no § 3º do art. 14 da Resolução Normativa nº 199/2022-CR.

Consignou, ainda, que a empresa foi regularmente notificada da decisão da Câmara de Julgamento, mediante Aviso de Recebimento em 27 de agosto de 2025, não tendo interposto recurso no prazo legal. Não obstante, apresentou defesa, a qual foi conhecida por preencher os requisitos de admissibilidade, passando a integrar o presente ato.

Destacou que, em sua defesa, a empresa suscitou nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de ausência de ciência regular, em afronta aos §§ 2º e 3º do art. 51 do Decreto nº 8.444/2015, bem como ao § 1º do art. 22 da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, sustentando a inexistência de comprovação do envio eletrônico do auto de infração à transportadora.

Diante da alegação, foi solicitado pronunciamento da Procuradoria Setorial, a qual, por meio do Despacho nº 77/2026, concluiu pela impossibilidade de comprovação do encaminhamento do e-mail à empresa autuada, em razão de limitações operacionais do sistema à época dos fatos, reconhecendo que a Administração não logrou êxito em demonstrar a efetiva ciência do auto por meio dos mecanismos legalmente previstos.

Assentou o Conselheiro Relator que, conforme orientação da Procuradoria Setorial, a ausência de comprovação da regular notificação configura vício insanável, por comprometer a finalidade do ato administrativo e violar as garantias mínimas do devido processo administrativo.

Diante desse contexto, o Conselheiro Relator **votou pelo reconhecimento da nulidade da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 45.100**, em razão da existência de vício insanável, nos termos da fundamentação apresentada.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Bloco I - Auto de Infração:

2.6 Processo nº 202500029003093. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.7 Processo nº 202500029003191. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.8 Processo nº 202500029003627. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.9 Processo nº 202500029003441. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.10 Processo nº 202500029003025. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.11 Processo nº 202500029003745. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento conjunto dos feitos, franqueando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator, o qual consignou tratar-se de processos que versam sobre idêntica matéria, todos envolvendo a empresa Primeira Classe Transportes Ltda. – ME, atinentes à prática de antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida de viagem, conduta tipificada no art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Diante da identidade fática e jurídica entre os processos, o Conselheiro Relator deliberou pela apreciação em bloco, promovendo análise conjunta dos autos.

Após exame dos elementos constantes dos processos, o Conselheiro Relator **votou pela manutenção das penalidades aplicadas nos Autos de Infração nº 45.308, 45.336, 45.456, 45.413, 45.290 e 45.489**, por entender que restaram devidamente comprovadas as infrações imputadas, bem como observados os requisitos de validade dos atos administrativos sancionadores.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Bloco II - Auto de Infração:

2.12 Processo nº 202500029005138. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.13 Processo nº 202500029005161. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento conjunto dos feitos, franqueando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator, o qual consignou tratar-se de processos que versam sobre idêntica matéria, envolvendo a empresa Auto Viação Goianésia Ltda., atinentes à infração consistente na utilização de veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Diante da identidade fática e jurídica entre os processos, o Conselheiro Relator deliberou pela apreciação em bloco.

Após análise dos elementos constantes dos autos, consignou que a autuada foi devidamente responsabilizada pela prática da infração descrita, tendo os Autos de Infração nº 45.900 e 45.889 sido lavrados em conformidade com os requisitos legais exigidos para sua validade. Ressaltou, ainda, que houve deliberação anterior no âmbito do Conselho Regulador no sentido da homologação dos autos, bem como que a autuada apresentou recurso, o qual não foi suficiente para infirmar a materialidade e autoria das infrações.

Diante desse contexto, o Conselheiro Relator **votou pela manutenção das penalidades aplicadas nos Autos de Infração nº 45.900 e 45.889**, por entender que restaram devidamente comprovadas as irregularidades apontadas, bem como observados os requisitos formais e materiais dos atos sancionadores.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Bloco III - Auto de Infração:

2.14 Processo nº 202500029003844. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 45521.

2.15 Processo nº 202500029004661. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 45744.

2.16 Processo nº 202500029003953. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. Tipificação: Art. 20, inciso XIII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 45541.

2.17 Processo nº 202500029004140. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Executar o serviço de transporte regular sem prévia concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 20, inciso II da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 45586.

2.18 Processo nº 202500029004822. Interessado: Rotas de Viação do Triângulo Ltda. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei nº 18.673/2024. Auto de Infração nº 45795.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento conjunto dos feitos, franqueando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator, o qual consignou tratar-se de processos relativos a autos de infração em face das empresas indicadas, nos quais não houve interposição de recurso pelas autuadas.

Registrou o Conselheiro Relator que, não obstante a ausência de insurgência recursal, os autos foram devidamente analisados em sua integralidade, sendo verificado que os Autos de Infração nº 45.521, 45.744, 45.541, 45.586 e 45.795 foram lavrados em estrita observância aos requisitos formais e materiais exigidos para sua validade.

Diante desse contexto, o Conselheiro Relator **votou pela manutenção das penalidades aplicadas nos Autos de Infração nº 45.521, 45.744, 45.541, 45.586 e 45.795**, por entender que restaram devidamente comprovadas as infrações imputadas, bem como a regularidade dos atos administrativos sancionadores.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH.

Requerimentos:

3.1 Processo nº 202600029001146. Interessado: Amazônia Inter Turismo Ltda. Assunto: Alteração no quadro de horários na linha convencional nº 9337.279-00 Goiânia a Posse (via Anápolis e Formosa). Tipificação: Art. 43, inciso VI, § 12 do Decreto Estadual nº 8.444/2015.

3.2 Processo nº 202600029001025. Interessado: Expresso União Ltda. Assunto: Alteração no quadro de horários na linha convencional nº 10.287-00 Goiânia a Caldas Novas (via BR-153 e Piracanjuba). Tipificação: Art. 43, inciso VI, § 12 do Decreto Estadual nº 8.444/2015.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento conjunto dos feitos, franqueando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora, a qual promoveu a leitura dos processos nº 202600029001146 e nº 202600029001025 em bloco.

No que se refere ao processo nº 202600029001146, a Conselheira Relatora **votou pelo deferimento do pedido formulado pela autorizatária Amazônia Inter Turismo Ltda., com a consequente aprovação da supressão de horários do respectivo quadro**, nos termos da fundamentação apresentada, consignando, contudo, que, na hipótese de sobrevenientes reclamações ou verificação de eventual prejuízo aos usuários, deverá a AGR proceder à reavaliação da medida adotada.

No tocante ao processo nº 202600029001025, a Conselheira Relatora **votou pelo deferimento do pedido formulado pela autorizatária Expresso União Ltda., com a consequente aprovação da supressão de horários do respectivo quadro**, igualmente nos termos da fundamentação expendida, ressaltando, de igual modo, a possibilidade de reavaliação da medida em caso de prejuízo aos usuários ou surgimento de reclamações.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

3.3 Processo nº 202600029001042. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Alteração no quadro de horários na linha convencional nº 15.280-00 Goiânia a Catalão (via Bonfinópolis). Tipificação: Art. 43, inciso VI, § 12 do Decreto Estadual nº 8.444/2015.

3.4 Processo nº 202600029001142. Interessado: Expresso Marly Ltda. Assunto: Renúncia da linha convencional nº 03.1242-00 Porangatu a São Miguel do Araguaia (via Novo Planalto). Tipificação: Art. 16,

inciso I, § 1º da Lei nº 18.673/2014.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador consignou que os processos em epígrafe foram **retirados de pauta**, não havendo deliberação sobre as matérias nesta sessão.

3.5 Processo nº 202600029001052. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Renúncia da linha convencional nº 15.200-00 Goiânia a Morrinhos. Tipificação: Art. 16, inciso I, § 1º da Lei nº 18.673/2014.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, franqueando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora, a qual consignou tratar-se de pedido de renúncia formulado pela empresa Viação Estrela Ltda., referente à linha nº 15.200-00 – Goiânia a Morrinhos, autorizada por meio do Termo de Autorização nº 0200/2016.

Registrou a Conselheira Relatora que o pleito apresentado pela autorizatária mostra-se compatível com os requisitos legais aplicáveis, não se verificando óbice ao seu acolhimento, uma vez que a renúncia configura ato formal, unilateral, irrevogável e irretratável, consubstanciando manifestação expressa de desinteresse na continuidade da exploração do serviço.

Consignou, ainda, que a área técnica, por meio do Despacho nº 87/2026/AGR/CGST, apresentou análise detalhada da linha em questão, destacando a existência de atendimento por outras linhas autorizadas, bem como a previsão de trechos correlatos nos Chamamentos Públicos nº 01/2026 e nº 02/2026, circunstância que mitiga eventuais impactos à prestação do serviço aos usuários.

Ressaltou, ademais, que a Gerência de Transportes e a Diretoria de Regulação e Fiscalização manifestaram-se favoravelmente à extinção do Termo de Autorização nº 0200/2016, nos termos do Despacho nº 513/2026/AGR/GET, entendendo preenchidos os requisitos necessários à extinção da autorização.

No tocante à definição da data de eficácia da renúncia, asseverou que, diante da ausência de indicação expressa pela autorizatária, e considerando a justificativa de inviabilidade econômico-financeira apresentada, revela-se adequada a fixação dos efeitos a partir da data do requerimento, notadamente em razão da inexistência de prejuízo relevante aos usuários, diante da disponibilidade de linhas alternativas.

Quanto à exigência de comprovação de regularidade fiscal, destacou que, em consonância com o entendimento da Procuradoria Setorial, a apresentação de Certidão Negativa de Débitos não se mostra condição necessária para a efetivação da renúncia, por se tratar de ato extintivo da autorização, cujo exercício independe da adimplência da autorizatária.

Diante desse contexto, a Conselheira Relatora **votou pelo deferimento do pedido de renúncia formulado pela empresa Viação Estrela Ltda., com a consequente extinção do Termo de Autorização nº 0200/2016**, nos termos da fundamentação apresentada.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

3.6 Processo nº 202600029000080. Interessado: Expresso Itamarati S/A. Assunto: Requerimento de encurtamento da linha nº 7308.1246-00 Rio Verde a Aporé (via Caçu). Tipificação: Art. 43, inciso I, § 2º do Decreto Estadual nº 8.444/2015.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, franqueando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora, a qual consignou tratar-se de requerimento formulado pela empresa Expresso Itamarati S/A, visando ao encurtamento do itinerário da linha nº 7308.1246-00 – Rio

Verde a Aporé (via Caçu), com a supressão do trecho final até o município de Aporé, de modo que a linha passasse a operar apenas até Itajá.

Registrou a Conselheira Relatora que a autorizatária justificou o pleito sob o fundamento de inviabilidade econômico-operacional do segmento final da linha, sustentando que a manutenção do trecho até Aporé comprometeria a sustentabilidade da operação como um todo, preservando, contudo, o atendimento aos demais municípios do itinerário.

Consignou, ainda, que a matéria foi submetida à análise técnica da Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes, por meio do Parecer AGR/CGST nº 10/2026, o qual examinou a adequação do pedido às disposições do art. 43, inciso I, § 2º do Decreto nº 8.444/2015, que condiciona a supressão de seção à garantia de atendimento aos usuários por outro serviço existente.

Destacou que, conforme apurado na instrução técnica, o município de Aporé não é atendido por nenhuma outra empresa autorizatária no âmbito do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, circunstância que inviabiliza o deferimento do pedido, por ausência de atendimento substitutivo à população usuária.

Ressaltou, ademais, que o posicionamento técnico pelo indeferimento foi integralmente acolhido pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização, consolidando o entendimento pela impossibilidade de supressão do trecho requerido.

Diante desse contexto, a Conselheira Relatora **votou pelo indeferimento do pedido formulado pela autorizatária Expresso Itamarati S/A**, nos termos da fundamentação apresentada.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

3.7 Processo nº 202500029003080. Interessado: Real Expresso Ltda. Assunto: Requerimento de operação da linha intermunicipal convencional nº 06.1101-00 – Formosa/Posse no trecho Formosa, em conjunto com a linha interestadual Salvador/BA a Brasília/DF. Tipificação: Art. 2º da Resolução Normativa nº 288/2025-AGR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, franqueando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora, a qual consignou tratar-se de requerimento formulado pela empresa Real Expresso Ltda., visando à autorização para operação conjunta da linha intermunicipal convencional nº 06.1101-00 – Formosa/Posse, no trecho Formosa, com a linha interestadual Salvador/BA a Brasília/DF.

Registrou a Conselheira Relatora que, em observância aos princípios da economicidade processual e da eficiência administrativa, adotou como exposição fática a síntese constante do Despacho nº 1137/2025 – AGR/GAB, no qual se consignou que a área técnica, por meio do Parecer AGR/CGST nº 120/2025, manifestou-se favoravelmente ao pleito, por entender atendidos os requisitos estabelecidos na Resolução Normativa nº 288/2025-AGR.

Consignou, ainda, que a matéria se insere no âmbito da competência desta Agência Reguladora, cabendo-lhe disciplinar, autorizar, controlar e fiscalizar a integração operacional entre linhas intermunicipais e interestaduais, observados os requisitos cumulativos previstos no art. 2º da referida Resolução Normativa.

Destacou que, da análise dos autos, restou demonstrado que a empresa requerente encontra-se regularmente autorizada perante a AGR e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que há compatibilidade entre os itinerários das linhas intermunicipal e interestadual, que os horários pleiteados configuram-se como adicionais à operação já existente, bem como inexistem indícios de sobreposição irregular ou prejuízo à concorrência.

Ressaltou, ademais, que a empresa apresentou a documentação exigida, incluindo comprovação de regularidade junto à AGR, inexistindo pendências administrativas ou fiscais que obstem o deferimento do

pedido.

Pontuou, ainda, que a operação conjunta deverá observar as condicionantes estabelecidas pela área técnica, notadamente quanto à manutenção do quadro de horários da linha intermunicipal, à observância das gratuidades legais nas seções intermunicipais e ao dever de comunicação prévia à AGR em caso de paralisação da operação.

Na sequência, o Conselheiro Presidente consignou manifestação no sentido de acompanhar o voto da Conselheira Relatora, registrando, contudo, tratar-se possivelmente de um dos primeiros casos de aprovação de operação conjunta após a edição da Resolução Normativa nº 288/2025-AGR, destacando a relevância da matéria para fins de padronização regulatória. Ressaltou, ainda, a necessidade de rigor na observância dos requisitos normativos, especialmente quanto à apresentação da documentação dos veículos, certificação junto à ANTT, seguros obrigatórios e demais elementos necessários à garantia da segurança dos passageiros.

Acrescentou, ademais, a importância de aprimoramento dos mecanismos de controle e fiscalização, com especial atenção à emissão de bilhetes de passagem, tendo em vista sua relevância para a adequada contabilização das viagens e para fins de controle tributário, notadamente quanto à incidência de ICMS e ao recolhimento da TRCF.

Diante desse contexto, a Conselheira Relatora **votou pelo deferimento do pedido formulado pela empresa Real Expresso Ltda., com a consequente aprovação da operação conjunta da linha intermunicipal nº 06.1101-00 – Formosa/Posse com a linha interestadual Salvador/BA a Brasília/DF**, por restarem atendidos os requisitos estabelecidos na Resolução Normativa nº 288/2025-AGR.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Auto de Infração:

3.8 Processo nº 202500029003185. Interessado: Cooperativa Transporte Escolar, Turismo, Fretamento, Locação de Veículos, Caminhões e Máquinas de Goiás. Assunto: Utilizar, na execução do serviço, veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, franqueando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora, a qual consignou tratar-se de análise do Auto de Infração nº 45.331, lavrado em desfavor da Cooperativa Transporte Escolar, Turismo, Fretamento, Locação de Veículos, Caminhões e Máquinas de Goiás, sob a imputação de utilização de veículo não registrado na AGR, no momento em que realizava transporte de passageiros sob regime de fretamento contínuo.

Registrou a Conselheira Relatora que, após a regular tramitação do feito, a Câmara de Julgamento, por meio da Resolução nº 1129/2025-CJ, deliberou pela manutenção do Auto de Infração, entendendo configurada a infração administrativa. Consignou, ainda, que a autuada foi devidamente notificada, tendo sido oportunizada a apresentação de defesa, bem como a interposição de recurso administrativo, inexistindo, contudo, comprovação de pagamento da penalidade aplicada.

Destacou que, no curso da instrução, foi promovida diligência junto à Coordenação de Cadastro e Licenciamento da AGR, a qual informou que o veículo objeto da autuação não se encontrava devidamente registrado junto à Agência à época dos fatos, possuindo apenas pré-cadastro não concluído. Ademais, restou apurado, junto ao sistema do DETRAN/GO, que a propriedade do veículo já havia sido transferida a terceiro antes da data da autuação, não mais integrando o patrimônio da cooperativa autuada, tendo, inclusive, sido objeto de baixa anterior.

Diante desse cenário, consignou que não se revela juridicamente possível imputar responsabilidade à autuada por infração relacionada a veículo que não mais se encontrava sob sua posse ou domínio, caracterizando vício insanável no ato administrativo, especialmente quanto à identificação do sujeito responsável e à motivação da penalidade.

Na sequência, o Conselheiro Presidente consignou manifestação no sentido de que, embora a irregularidade na prestação do serviço possa ter ocorrido, o Auto de Infração foi direcionado a sujeito diverso daquele efetivamente responsável pelo veículo, o que compromete a validade do ato sancionador, destacando, ainda, a necessidade de aprimoramento dos procedimentos fiscalizatórios e de comunicação administrativa, inclusive quanto ao envio de notificações.

Diante desse contexto, a Conselheira Relatora **votou pela anulação do Auto de Infração nº 45.331**, em razão da existência de vício insanável, nos termos da fundamentação apresentada, determinando, ainda, o encaminhamento dos autos à Gerência de Transportes para adoção das providências cabíveis.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Bloco I – Auto de Infração com recurso:

3.9 Processo nº 202500029004206. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.10 Processo nº 202500029005074. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento conjunto dos feitos, franqueando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora, a qual consignou tratar-se de processos envolvendo a mesma empresa, Expresso São Luiz Ltda., ainda que atinentes a infrações distintas, razão pela qual promoveu a análise conjunta.

No que se refere ao processo nº 202500029005074, a Conselheira Relatora consignou estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual conheceu do recurso interposto. No mérito, destacou que a recorrente limitou-se a alegar, de forma genérica, a existência de suposta autorização administrativa para redução da frequência mínima de viagens, sem, contudo, indicar o ato administrativo correspondente ou instruir o recurso com qualquer elemento probatório apto a corroborar suas alegações. Ressaltou que o Auto de Infração apresenta todos os requisitos formais e materiais exigidos, inexistindo vícios que comprometam sua validade, bem como que o recurso se revela desprovido de fundamentação idônea, incapaz de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo. Diante desse contexto, **votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovemento, com a consequente manutenção da penalidade aplicada**, nos termos da decisão de origem.

Quanto ao processo nº 202500029004206, igualmente consignou estarem presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheceu do recurso interposto. No exame do mérito, destacou que, após diligência determinada no curso da instrução, restou comprovado que o requerimento administrativo de redução da frequência mínima de viagens havia sido analisado e indeferido pela Administração, inexistindo, portanto, qualquer justificativa para a conduta da recorrente. Assentou que a infração, consistente na supressão de viagem programada, restou devidamente comprovada nos autos, não sendo os argumentos apresentados suficientes para afastar a responsabilidade da empresa. Diante disso, **votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo-se integralmente a penalidade aplicada**, nos termos da decisão recorrida.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Bloco II – Auto de Infração – revéis:

3.11 Processo nº 202500029004814. Interessado: Central Tecnológica de Revestimento Ltda. Assunto: Utilizar, na execução do serviço, veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução

Normativa nº 105/2017-CR.

3.12 Processo nº 202500029004944. Interessado: Moreira Tur Ltda. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.13 Processo nº 202500029004629. Interessado: Amazônia Inter Turismo Ltda. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.14 Processo nº 202500029005069. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.15 Processo nº 202500029005062. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.16 Processo nº 202500029002813. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei nº 18.673/2014.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento conjunto dos feitos, franqueando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora, a qual consignou tratar-se de processos à revelia, promovendo, por conseguinte, sua análise em bloco.

Registrou a Conselheira Relatora que, não obstante a ausência de interposição de recurso pelas autuadas, os autos foram devidamente examinados em sua integralidade, sendo constatado que os Autos de Infração nº 45.788, 45.830, 45.730, 45.875, 45.872 e 45.231 foram lavrados em estrita observância aos requisitos formais e materiais exigidos para sua validade, encontrando-se devidamente instruídos quanto à materialidade e autoria das infrações.

Diante desse contexto, a Conselheira Relatora **votou pela manutenção das penalidades aplicadas nos Autos de Infração nº 45.788, 45.830, 45.730, 45.875, 45.872 e 45.231**, por entender que restaram plenamente caracterizadas as infrações imputadas, bem como a regularidade dos atos administrativos sancionadores.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

Suspensão da Linha:

4.1 Processo nº 202600029000317. Interessado: COOPTRO – Cooperativa de Transportes e Turismo de Cidade Ocidental. Assunto: Solicitação de paralisação da linha de prefixo nº 6229.1252-00 Novo Gama a Cidade Ocidental (via BR-040, Valparaíso II e Lago Azul).

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, franqueando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora, a qual consignou tratar-se de requerimento formulado pela COOPTRO – Cooperativa de Transportes e Turismo da Cidade Ocidental, por meio do qual pleiteia a paralisação da operação da linha nº 6229.1252-00 – Novo Gama a Cidade Ocidental (via BR-040,

Valparaíso II e Lago Azul), sob o fundamento de inviabilidade operacional decorrente de baixo desempenho da linha, mesmo após a redução de viagens anteriormente autorizada.

Registrou a Conselheira Relatora que a matéria foi submetida à análise técnica da Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes, a qual, por meio do Parecer AGR/CGST nº 11/2026, manifestou-se pelo indeferimento do pleito, com fundamento no art. 25, § 3º do Decreto nº 8.444/2015, tendo em vista a inexistência de outras linhas capazes de assegurar o atendimento aos usuários da região, bem como em razão da ausência de regularidade fiscal da requerente junto à AGR.

Consignou, ainda, que, embora o ordenamento jurídico não contemple expressamente a figura da “suspensão” de linhas, o pedido foi analisado à luz do regime jurídico da paralisação de serviços, previsto no art. 25 do Decreto nº 8.444/2015, o qual admite tal medida desde que atendidos requisitos específicos, dentre eles a garantia de continuidade do atendimento aos usuários, ainda que por outros serviços existentes.

Destacou que, no caso concreto, restou evidenciado que não há qualquer outra linha, seja da própria autorizatária ou de empresa concorrente, capaz de suprir a demanda dos usuários afetados, o que inviabiliza o deferimento do pedido, por afronta direta à condicionante estabelecida no § 3º do referido dispositivo.

Ressaltou, ademais, que a empresa não comprovou a superação dos óbices legais identificados, especialmente no que tange à regularidade fiscal perante a Agência, o que constitui impedimento adicional ao acolhimento do pleito.

Diante desse contexto, a Conselheira Relatora **votou pelo indeferimento do pedido de paralisação da linha nº 6229.1252-00**, nos termos da fundamentação apresentada.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Renúncia de Linha:

4.2 Processo nº 202600029001012. Interessado: Expresso União Ltda. Assunto: Renúncia do Termo de Autorização nº 298/2025, referente à linha convencional nº 10.298-00 Goiânia a Catalão (via Bela Vista, São Miguel do Passa Quatro e Orizona).

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, franqueando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora, a qual consignou tratar-se de pedido de extinção de autorização por renúncia formulado pela empresa Expresso União Ltda., referente à exploração da linha nº 10.298-00 Goiânia a Catalão (via Bela Vista, São Miguel do Passa Quatro e Orizona), consubstanciado no Termo de Autorização nº 298/2025.

Registrou a Conselheira Relatora que, em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes, por meio do Despacho nº 81/2026/AGR/CGST, manifestou-se favoravelmente ao pleito, destacando que o trecho objeto da renúncia já se encontra plenamente atendido por outras operadoras, notadamente pela linha nº 03.285-00 – Goiânia/Catalão (via Bela Vista de Goiás, São Miguel do Passa Quatro e Orizona), operada pela Expresso Marly Ltda., bem como pela linha nº 15.280-00 – Goiânia/Catalão (via Bonfinópolis), operada pela Viação Estrela Ltda.

Consignou, ainda, que a Gerência de Transportes e a Diretoria de Regulação e Fiscalização ratificaram integralmente o entendimento técnico, concluindo pela viabilidade da extinção da autorização, tendo em vista a inexistência de prejuízo à continuidade do serviço aos usuários.

Destacou que o pedido encontra respaldo na legislação estadual aplicável, especialmente no art. 16, inciso I, § 1º da Lei nº 18.673/2014, que prevê a renúncia como forma de extinção da autorização, caracterizando-se como ato formal, unilateral, irrevogável e irretroatável, prescindindo, portanto, de anuência do ente regulador.

Diante desse contexto, a Conselheira Relatora **votou pelo deferimento da extinção da autorização concedida à empresa Expresso União Ltda., referente à linha nº 10.298-00 Goiânia a Catalão (via Bela Vista, São Miguel do Passa Quatro e Orizona)**, nos termos da fundamentação apresentada.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Alteração No Quadro de Horários:

4.3 Processo nº 202600029001044. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Alteração no quadro de horários da linha nº 15.193-00 Goiânia a Caldas Novas (via Bela Vista e Cristianópolis).

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, franqueando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora, a qual consignou tratar-se de requerimento formulado pela autorizatária Viação Estrela Ltda., visando à alteração do quadro de horários da linha convencional nº 15.193-00 Goiânia a Caldas Novas (via Bela Vista e Cristianópolis).

Registrou a Conselheira Relatora que, em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes, por meio do Parecer AGR/CGST nº 29/2026, manifestou-se favoravelmente ao pleito, destacando que a alteração pretendida não compromete a prestação do serviço, ressaltando, contudo, que eventual surgimento de reclamações ou prejuízos aos usuários poderá ensejar reavaliação da medida.

Consignou, ainda, que a manifestação técnica foi integralmente ratificada pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização, reconhecendo a compatibilidade do pedido com os requisitos legais aplicáveis.

No mérito, destacou que a alteração pretendida consiste na supressão de horários atualmente praticados, bem como na readequação pontual de horários remanescentes, passando o quadro de horários a operar da seguinte forma: partida de Goiânia às sextas-feiras, às 10h, e partida de Caldas Novas aos domingos, às 14h.

Ressaltou que a modificação pleiteada encontra respaldo no art. 43, inciso VI do Decreto nº 8.444/2015, que admite a ampliação ou redução do número de horários como hipótese de modificação operacional dos serviços regulares, estando, portanto, inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, devidamente respaldada pela análise técnica competente.

Diante desse contexto, a Conselheira Relatora **votou pelo deferimento do pedido formulado pela autorizatária Viação Estrela Ltda., com a consequente aprovação da alteração do quadro de horários da linha nº 15.193-00**, nos termos da fundamentação apresentada, determinando a comunicação à Diretoria de Regulação e Fiscalização para adoção das providências administrativas pertinentes, bem como a notificação da empresa acerca da decisão proferida.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Bloco I – Revéis

4.4 Processo nº 202500029004545. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.5 Processo nº 202500029004508. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

- 4.6** Processo nº 202500029004512. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. Tipificação: Art. 20, inciso XIII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.7** Processo nº 202500029004540. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.8** Processo nº 202500029004519. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.9** Processo nº 202500029004503. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.10** Processo nº 202500029004518. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.11** Processo nº 202500029004426. Interessado: Delta Ônibus Ltda. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei nº 18.673/2014.
- 4.12** Processo nº 202500029004356. Interessado: Município de Marzagão. Assunto: Utilizar, na execução do serviço, veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 4.13** Processo nº 202500029002745. Interessado: Município de Marzagão. Assunto: Utilizar, na execução do serviço, veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 4.14** Processo nº 202500029003865. Interessado: J G Transporte e Turismo Ltda. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 4.15** Processo nº 202500029004544. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.16** Processo nº 202500029004507. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.17** Processo nº 202500029004382. Interessado: Premium Tur Locadora Ltda. – ME. Assunto: Utilizar, na execução do serviço, veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 4.18** Processo nº 202500029004526. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.19** Processo nº 202500029001452. Interessado: COOPTRO – Cooperativa de Transportes e Turismo de Cidade Ocidental. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.20** Processo nº 202500029004498. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.21** Processo nº 202500029004267. Interessado: Cooperativa Transporte Escolar, Turismo, Fretamento, Locação de Veículos, Caminhões e Máquinas de Goiás. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.22 Processo nº 202500029004244. Interessado: Município de Turvânia. Assunto: Utilizar, na execução do serviço, veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.23 Processo nº 202500029004809. Interessado: Transporte Coletivo Duarte Ltda. Assunto: Utilizar, na execução do serviço, veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.24 Processo nº 202500029004793. Interessado: Transporte Coletivo Duarte Ltda. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.25 Processo nº 202500029004753. Interessado: Portinari Transportes Ltda. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento conjunto dos feitos, franqueando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora, a qual consignou tratar-se de processos à revelia, promovendo, por conseguinte, sua análise em bloco.

Registrou a Conselheira Relatora que, não obstante a ausência de interposição de recurso pelas autuadas, os autos foram devidamente analisados em sua integralidade, sendo constatado que os Autos de Infração nº 45.693, 45.669, 45.672, 45.688, 45.677, 45.664, 45.676, 45.651, 45.640, 45.202, 45.528, 45.692, 45.668, 45.644, 45.682, 44.828, 45.662, 45.615, 45.613, 45.785, 45.786 e 45.763 foram lavrados em estrita observância aos requisitos formais e materiais exigidos para sua validade, encontrando-se devidamente instruídos quanto à materialidade e autoria das infrações.

Diante desse contexto, a Conselheira Relatora **votou pela manutenção das penalidades aplicadas nos Autos de Infração nº 45.693, 45.669, 45.672, 45.688, 45.677, 45.664, 45.676, 45.651, 45.640, 45.202, 45.528, 45.692, 45.668, 45.644, 45.682, 44.828, 45.662, 45.615, 45.613, 45.785, 45.786 e 45.763**, por entender que restaram devidamente comprovadas as infrações imputadas, bem como a regularidade dos atos administrativos sancionadores.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

05. Encerramento.

Ao término da pauta, o Secretário-Executivo do Conselho Regulador indagou ao Conselheiro Presidente acerca da existência de outros assuntos de interesse do colegiado a serem apreciados.

Não havendo manifestações adicionais, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos os membros e participantes, declarando encerrada a sessão.

Para constar, foi lavrada a presente ata, que, lida e achada conforme, será assinada pelo Secretário-Executivo, pelos Conselheiros presentes e pelo Conselheiro Presidente.

GOIANIA - GO, aos 24 dias do mês de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 07/05/2026, às 10:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 07/05/2026, às 11:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH, Conselheiro (a)**, em 07/05/2026, às 14:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 07/05/2026, às 14:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO ESTRELA NETO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 09/06/2026, às 14:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **89474165** e o código CRC **1DCB0000**.

CONSELHO REGULADOR
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202600029000105



SEI 89474165